

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2021

PROCESSO Nº 20202627050

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA 83 (OITENTA E TRÊS) GUARDAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE PARNAMIRIM/RN, SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, DEFESA SOCIAL E MOBILIDADE URBANA – SESDEM.

Trata-se de impugnação ao edital do pregão eletrônico acima mencionado, interposta pela empresa **CTTD – Centro de Treinamento de Táticas Defensivas**, inscrita no CNPJ nº 07.573.971/0001-70, estabelecida na Rua Pintor Newton Navarro, 211, Pitimbú - Natal/RN.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação ao edital jaz no subitem 20.1 do instrumento convocatório ora impugnado:

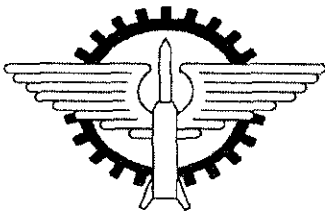
“20.1. Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão ou por licitantes, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas; (...)”

Por outro lado, a peça recursal *lato sensu*, nesta abrangida a impugnação, ao ser interposta, deve respeitar o seguinte requisito formal, disposto no subitem 20.1.1 do edital:

“20.1.1. Na impugnação deverá constar o nome e a qualificação completa da empresa e a assinatura do representante legal, bem como estar anexado cópia autenticada de documento outorgando poderes a quem subscreva a impugnação.”

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1. TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema licitações-e do Banco do Brasil, foi marcada para ocorrer em 01/09/2021, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Município nº 3410, do dia 19/08/2021. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no subitem 20.1. do edital, o pedido de impugnação da empresa **CTTD – Centro de Treinamento de Táticas Defensivas**, foi protocolizado tempestivamente, posto que



recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório, em 27/08/2021.

1.2. FORMA: O pedido da empresa **CTTD – Centro de Treinamento de Táticas Defensivas**, foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante [subscritos, respectivamente, por pessoas indicadas como sócio e procurador], em forma de arrazoado com identificação dos pontos a serem atacados e com fundamentação para o pedido.

2. DAS RAZÕES

Vide peça impugnatória ao edital do Pregão Eletrônico n.º 26/2021 – 2ª publicação – Licitação ID *licitações-e* 886601 (fls. 276/287).

3. DOS PEDIDOS

A empresa **CTTD – Centro de Treinamento de Táticas Defensivas**, insurge-se com a finalidade de retificar o subitem **18.3. do Edital**, que corresponde ao subitem **10.3. do Termo de Referência** elaborado pela SESDEM:

“10.3.3 – Comprovação de que o PROPONENTE possui como Responsável Técnico ou Coordenador de Cursos, em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior na área de Segurança Pública e/ou aperfeiçoamento, ou especialização ou Mestrado na Área de Segurança Pública registrado na entidade profissional competente.

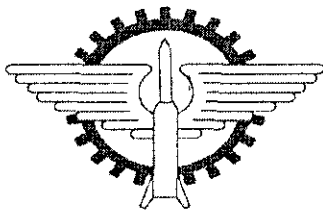
10.3.3.1 – No caso de o responsável técnico ou Coordenador de Cursos não constar da relação de responsáveis técnicos junto à entidade profissional competente, deverá ser demonstrado que pertence ao quadro permanente da empresa através de um dos seguintes documentos:

a) cópia autenticada da “FICHA OU LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS”, onde se identifique os campos de admissão e rescisão, juntamente com o termo de abertura do livro de registro de empregados, quando se tratar de empregado;”

4. DO JULGAMENTO

Independente da modalidade a ser adotada na licitação, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n.º 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração observância



às regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Acerca disso, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em julgamento de Ação Cautelar (AC 199934000002288) já se manifestou sobre caso parecido ao aduzir que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, veja:

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 4º e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”. (AC 199934000002288).

É sabido, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

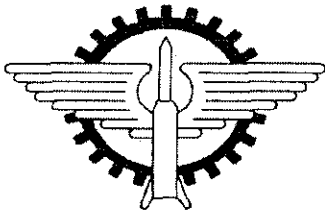
Desta feita, imperioso destacar que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão em tela foi realizada de acordo com o Termo de Referência formulado e apresentado pela Gerência de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana - SESDEM.

A Pregoeira, no dia 30 de agosto do corrente ano, informou às empresas interessadas em participar do certame, através da plataforma *licitações-e*, principalmente a **CTTD – Centro de Treinamento de Táticas Defensivas**, que decidiu suspender a licitação por se tratar de insurgências contra requisitos estritamente técnicos, relativos ao objeto e que diligenciaria junto à área técnica da Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana - SESDEM, responsável pela elaboração do termo de referência, para que apresentasse manifestações sobre o alegado. Assim, justificou-se a decisão pela suspensão “sine die” do certame licitatório, em razão da proximidade da data marcada para a realização da sessão de disputa, que se daria no dia 01/09/2021, e não haveria tempo hábil para que a SESDEM procedesse com a avaliação dos termos rebatidos pela empresa, nem tampouco para o consequente julgamento pela pregoeira.

No que diz respeito à solicitação da empresa **CTTD – Centro de Treinamento de Táticas Defensivas**, para que sejam efetuadas correções, em conformidade com o exposto no corpo de sua peça impugnatória, esta pregoeira encaminhou, no dia 31 de agosto de 2021, os autos do processo à Secretaria demandante para se pronunciar quanto às alegações contidas na peça impugnante.

No dia 1º de setembro do corrente ano, a Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana - SESDEM, após analisar os autos, viu a necessidade de alterar o





Termo de Referência, haja vista tratar-se de conteúdo técnico, sobre o qual a Secretaria de origem detém a expertise para tanto

Em resposta, esta encaminhou a resposta à peça impugnatória proveniente da empresa **CTTD – Centro de Treinamento de Táticas Defensivas** e novo Termo de Referência, com as devidas alterações.

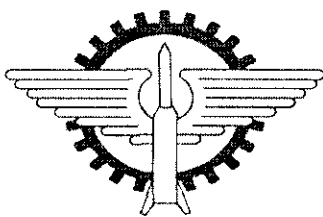
Observa-se, portanto, a manifestação da área competente sobre a procedência do pedido formulado pela peticionante **CTTD – Centro de Treinamento de Táticas Defensivas**. Deste modo, em se tratando de questão de cunho técnico, cujo conteúdo extrapola a seara de conhecimento cabível à pregoeira, incumbe-nos acatar o posicionamento da Gerência de Contratos e Licitações da Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana - SESDEM.

O setor técnico da SESDEM, considerando a impugnação para o subitem 10.3.3. do Termo de Referência e corroborando com as alegações da empresa impugnante, afirma como procedente, substituído o texto do objeto em foco por:

“10.3.3. – Comprovação de que o PROPONENTE possui profissionais graduados ou especializados que tenham conhecimento na área de segurança e/ou que já atuaram como instrutores ou responsável técnico ou coordenador de cursos, em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior na área de segurança pública e/ou aperfeiçoamento, ou especialização ou Mestrado na área de segurança pública em entidade de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, registrado na entidade profissional competente.”

Sobre o item **10.3.3.1**, a SESDEM confirma a assertiva da impugnante, havendo necessidade de incremento no Termo de Referência, devendo ser retificado o texto por:

*“10.3.3.1 – No caso do instrutor ou responsável técnico ou coordenador de cursos não constar na relação de responsáveis técnicos junto à empresa, deverá ser demonstrado que pertence ao quadro permanente da empresa através de um dos seguintes documentos:
a) cópia autenticada da “FICHA OU LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS”, onde se identifique os campos de admissão e rescisão, juntamente com o termo de abertura do livro de registro de empregados, quando se tratar de empregado; no caso de contrato, cópia autenticada do “CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”; se tratando de funcionário regulamentado pela “CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL – CTPS”, deverá apresentar cópia das anotações comprobatórias da mesma e, por fim, se o colaborador realizou termo de compromisso, deverá a empresa apresentar o Termo autenticado no Cartório.”*



Com base nas alegações dispostas pela SESDEM, ficam retificados na forma acima exposta os subitens 10.3.3. e 10.3.3.1. – “a” do Termo de Referência.

5. DA DECISÃO

Em atendimento ao que prediz a lei 8.666/93 em seu art. 3º, explico o posicionamento:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ex positis, respaldada na Constituição Federal, na Lei 8.666/1993, no Decreto Federal nº 10.024/2019, e nos dispositivos jurisprudenciais aduzidos nas razões acima mencionadas, recebo a impugnação interposta pela empresa **CTTD – Centro de Treinamento de Táticas Defensivas**. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, **CONCEDO-LHES PROVIMENTO**, decidindo pela procedência do pedido oferecido.

Por conseguinte, propõe-se alterar o instrumento convocatório, adequando-o ao novo Termo de Referência, às fls. 304/311, encartado nos autos do processo pela SESDEM, com as devidas alterações, com conseqüente republicação e reabertura do prazo, conforme determina a legislação vigente.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema do Banco do Brasil (licitações-e) e no sítio eletrônico desta Prefeitura, e o respectivo aviso no Diário Oficial do Município, para conhecimento dos interessados.

Parnamirim/RN, 02 de setembro de 2021.

Mariana Guerreiro Fonsêca
Mariana Guerreiro Fonsêca
Pregoeira/SEARH